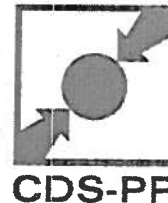




GRUPO PARLAMENTAR

Distrito 1 -  
2013/06/19  
[Signature]



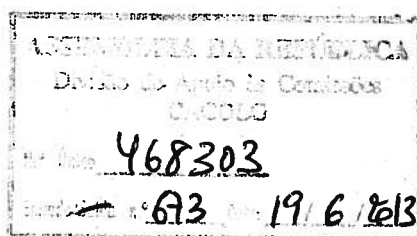
## PROPOSTA DE LEI N.º 114/XII/2ª (GOV) – Aprova a Lei de Organização do Sistema Judiciário

### PROPOSTAS DE SUBSTITUIÇÃO

#### Artigo 81.º

#### Tribunais de competência territorial alargada

- 1 - Podem existir tribunais judiciais de 1.ª instância com competência para mais do que uma comarca ou sobre áreas especialmente referidas na lei, designados por tribunais de competência territorial alargada.
- 2 - Os tribunais **referidos no número anterior** ~~com competência para mais de uma comarca ou sobre áreas especialmente definidas na lei~~ são de competência especializada e conhecem de matérias determinadas, independentemente da forma de processo aplicável
- 3 - São, nomeadamente, tribunais de competência territorial alargada:
  - a) O tribunal da propriedade intelectual;
  - b) O tribunal da concorrência, regulação e supervisão;
  - c) O tribunal marítimo;
  - d) O tribunal de execução das penas;
  - e) O tribunal central de instrução criminal.
- 4 - A sede e a área de competência territorial dos tribunais referidos no número anterior são definidas no Anexo III.
- 5 - Quando as necessidades de especialização, volume, complexidade processual e natureza do serviço o justifiquem podem ser criados, ~~por decreto-lei, lei~~ outros tribunais com competência territorial alargada.



#### Artigo 223º-A

##### **Intervenção dos juízes de círculo**

Até à entrada em vigor da presente lei, a intervenção dos juízes de círculo **nas ações de valor superior à alçada do tribunal da Relação** apenas ocorre na discussão e julgamento da causa, e na elaboração das respetivas sentenças, ~~nas ações de valor superior à alçada do tribunal da Relação~~, salvo nos casos em que o Código do Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44.129, de 28 de dezembro de 1961, excluía a intervenção do tribunal coletivo.

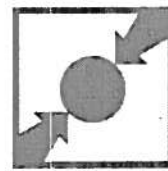
#### Artigo 225.º

##### **Entrada em vigor**

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a presente lei entra em vigor na **data de produção de efeitos do Decreto-Lei que aprove o Regime de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.**
- 2 - Os artigos 209.º, 218º e 219.º ~~e 223.º-A~~ entram em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei.
- 3 - Os n.ºs 2 e 3 do artigo 222.º não produzem efeitos durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira celebrado entre Portugal e a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, em 17 de Maio de 2011.
- 4 - O artigo 223.º-A entra em vigor imediatamente após a entrada em vigor da Lei n.º .../2013, de ... de ..., que aprova o Código de Processo Civil.
- 5 - O Tribunal da Relação de Lisboa é competente, a partir do dia seguinte ao da publicação da presente lei, para apreciar as impugnações das decisões do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, **incluindo as que se encontrem pendentes naquela data.**



GRUPO PARLAMENTAR



Palácio de São Bento, 19 de junho de 2013

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,

*Handwritten signature of António Costa*

*Handwritten signature of Paulo Portas*

## **ANEXO III**

**(a que se refere o n.º 3 do artigo 81.º)**

### **Tribunais de Execução das Penas**

**Sede: Coimbra.**

Área de competência: comarcas de Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria (com exceção do estabelecimento prisional das Caldas da Rainha) e Viseu.

**Sede: Évora.**

Área de competência: comarcas de Beja, Évora (com exceção dos estabelecimentos prisionais de Alcoentre e de Vale de Judeus), Faro, Portalegre, Santarém e Setúbal.

**Sede: Lisboa**

Área de competência: comarcas dos Açores, Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste, Madeira e estabelecimentos prisionais de Alcoentre, das Caldas da Rainha e de Vale de Judeus.

**Sede: Porto.**

Área de competência: comarcas de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Porto Este, Viana do Castelo e Vila Real.

### **Tribunal Marítimo**

**Sede: Lisboa.**

Área de competência: Departamento Marítimo do Norte, do Centro e do Sul.

### **Tribunal da Propriedade Intelectual**

**Sede: Lisboa**

Área de competência: território nacional.

### **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Sede: Santarém**

Área de competência: território nacional.

### **Central de Instrução Criminal**

**Sede: Lisboa.**

Área de competência: território nacional.